



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO
CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

**EGRÉGIA VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Egrégio Tribunal,
Colenda Câmara,
DD. Procurador(a) de Justiça,**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO**, pelo Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem, perante
V. Exa., com fulcro no inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal e
na Lei nº 12.016/09, impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR

em face do MM. Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial da Comarca da
Capital pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DO CABIMENTO

A decisão que decretou o segredo de justiça é irrecurável, vez
que não consta do rol do art. 1.015 do CPC/15. Assim sendo, cabível é a
impetração de mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, II, da Lei nº
12.016/2009 e artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que o ato impugnado foi proferido em decisão
datada de 19/03/2018, sendo certo que o impetrante somente teve ciência
da decisão que decretou o sigilo da ação quando da intimação para



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO
CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

apresentação de réplica, que ocorreu em 20/04/2018, consoante certidão em anexo (Doc. 1).

De acordo com o art. 23 da Lei nº 12.016/2009, o prazo para a impetração do mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Logo, se o impetrante teve ciência da referida decisão no dia 20/04/2018, o prazo final para a impetração do mandado de segurança somente se daria no dia 18/08/2018.

3. DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO

Foi proferida pelo i. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital decisão judicial que decretou o segredo de justiça nos autos da ACP nº 0018051-27.2018.8.19.0001. Dessa forma, possui o Ministério Público o direito líquido e certo de impetrar o presente remédio constitucional para combater a decisão que viola o ordenamento jurídico brasileiro, como será a seguir exposto.

4. DOS FATOS

O Ministério Público, ora impetrante, ajuizou ação civil pública em face da empresa Decolar.com Ltda., tendo como causa de pedir a prática ilícita de *geo-blocking* e *geo-princing*, em ofensa ao livre mercado, à ordem econômica e em prejuízo aos consumidores coletiva e individualmente considerados.

A ação foi distribuída sob o nº 0018051-27.2018.8.19.0001, em tramitação perante o Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO
CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

A decisão liminar foi indeferida, oportunidade em que se determinou a publicação do edital do artigo 94 da Lei nº 8.078/90, segundo o qual prevê que:

Art. 94. Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.

Inconformado, o Ministério Público interpôs o recurso de agravo de instrumento.

Consta, à fl. 1.024 daqueles autos, a informação de publicação do edital do art. 94 do Código de Defesa do Consumidor (ora em anexo – Doc. 2).

A empresa Decolar.com requereu a decretação do segredo de justiça alegando que, para contestar adequadamente as alegações do impetrante, no tocante à discriminação geográfica de consumidores brasileiros em detrimento de consumidores argentinos no âmbito dos serviços de intermediação para reservas de hotéis, seria necessário expor como a empresa organiza e estrutura suas operações, a formação de preços e, via de consequência, o seu modelo de negócio (Doc. 3 e 4).

Como fundamentação para a decretação do segredo de justiça, invocou a aplicação dos artigos 5º, LX, e 93, IX, da Constituição Federal, assim como o artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil.

Na oportunidade, foi acostada ata de reunião realizada com o impetrante (Doc. 5), em que a Patrona da empresa ventilou a possibilidade uma petição conjunta com o Ministério Público.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO
CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

Todavia, o impetrante discordou do posicionamento da Decolar.com, sustentando que o interesse público deve ser assegurado, sendo certo que os milhões de consumidores do comércio eletrônico possuem direito a serem informados sobre os procedimentos adotados pela empresa.

Ao final, foi exposto que o Ministério Público não se oporia à decretação do segredo de justiça apenas para a preservação do segredo do negócio quanto ao algoritmo adotado pela Decolar.com e eventual perícia de informática relativa ao algoritmo e toda a base de dados adotada para a operação do sistema de reservas eletrônicas, caso tal meio de prova fosse utilizado no âmbito do processo coletivo.

Sem prévia intimação pessoal do Ministério Público, o i. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital decretou o segredo de justiça na forma do artigo 189 do CPC (Doc. 6).

5. DO DIREITO

A autoridade coatora, em decisão proferida à fl. 1.043 nos autos do processo nº 0018051-27.2018.8.19.0001, entendeu que a decretação do segredo de justiça é necessário, sob o seguinte argumento:

O processo deve evitar o acesso aos autos de terceiros, eventuais competidores, da parte recorrente, sem impedir em qualquer medida investigação de ilícitos, v.g., de ordem econômica, consumerista ou penal por órgãos competentes para tal mister.

Assim para evitar danos indesejáveis, mormente pela necessidade do réu revelar o modus operandi e seu modelo de negócio, quando de sua defesa técnica, DECRETO SEGREDO DE JUSTIÇA na forma do artigo 189 do CPC.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO
CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

Antes de adentrar ao rol do artigo 189 do CPC/15, utilizado para fundamentar a decisão que decretou o sigilo do processo nº 0018051-27.2018.8.19.0001, é importante destacar que a regra, no direito brasileiro, é a publicidade dos atos processuais, erigida inclusive em princípio constitucional.

Tal princípio está previsto no art. 5º, LX, da Constituição Federal, que dispõe que “*a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem*”.

Ainda sob a égide constitucional, o art. 37, *caput*, e 93, IX, reforçam a ideia de que os atos processuais e as decisões judiciais devem ser divulgados e tornados acessíveis para todos os cidadãos.

No plano processual, o princípio da publicidade dos atos processuais está garantido no art. 11 do CPC/15, segundo o qual prevê que:

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

Observa-se que, no caso do processo nº 0018051-27.2018.8.19.0001, o que atende ao interesse público é a publicidade dos atos processuais, notadamente em razão das supostas práticas de condutas lesivas aos interesses dos consumidores.

Logo, a tramitação da ação civil pública em segredo de justiça só atenderia aos interesses da empresa Decolar.com, o que não autoriza a sua decretação, uma vez que a regra constitucional e processual é a publicidade dos atos processuais.

Este é o entendimento jurisprudencial, vejamos:



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO
CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

AGRAVO INTERNO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMBUSTÍVEIS. PREÇO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SEGREDO DE JUSTIÇA. No caso concreto, a publicidade dos atos processuais não pode ser cerceada, pois a demanda versa justamente sobre a lesão a direitos do consumidor, de modo que atender ao interesse público significa publicizar os atos da ação civil pública intentada. Ademais, das razões recursais, parece claro que a agravante empreende esforços no afã de preservar seu próprio interesse negocial, sob o manto do "interesse público", valendo-se de blindagem jurídica ad hoc para inibir a superveniência de eventuais máculas em sua imagem, o que subverte a regra imposta no art. 5º, LX, CF e art. 155 do CPC. Agravo interno desprovido. (Agravo Nº 70040196040, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 13/01/2011) – Grifo nosso

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO-ESPECIFICADO. CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE TRAMITAÇÃO DO FEITO EM SEGREDO DE JUSTIÇA. POSTO DE COMBUSTÍVEL. Art. 5º, inc. LX, da CF e art. 155, incs. I e II, do CPC. Os atos processuais são públicos, excepcionalmente tramitando em segredo de justiça os processos em que o exigir o interesse público e os que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores. In casu, não estão configuradas aquelas hipóteses, pois a pretensão de que o processo corra em segredo de justiça só atenderia aos interesses da parte agravante, o que não é suficiente para deferir seu pleito. Aliás, a publicidade dos atos processuais é que atende ao interesse público, principalmente em face das supostas práticas de condutas lesivas aos consumidores. Negaram provimento ao agravo de instrumento. Unânime. (Agravo de Instrumento Nº 70032208977, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio dos Santos Caminha, Julgado em 28/10/2010) – Grifo NOSSO



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO
CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRAMITAÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO. No caso em exame, o interesse público à informação é preponderante ao interesse privado da agravada e que não se encontram presentes nenhuma das hipóteses previstas no artigo 155, do Código de Processo Civil, descabida se mostra a determinação de que o feito tramite em segredo de justiça. AGRAVO PROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70034378273, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 31/05/2010) – Grifo nosso

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MARGEM DE LUCRO DE POSTO DE COMBUSTÍVEL. TRAMITAÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO. Ausentes as hipóteses do artigo 155 do Código de Processo Civil, a ensejar a tramitação do feito sob segredo de justiça. Caso concreto em que se está diante de interesse meramente privado do posto de combustível. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. POSSIBILIDADE. Estende-se ao Ministério Público a inversão do ônus da prova garantida ao consumidor pelo artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70035596386, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 09/04/2010) – Grifo nosso

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. PEDIDO DE TRAMITAÇÃO DA AÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO. A tramitação do processo em segredo de justiça somente pode ocorrer nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 155 do Código de Processo Civil, nenhuma delas presentes na hipótese sub judice. No caso dos autos, o interesse público não está a exigir a tramitação em segredo de justiça e, tampouco a ação civil pública se enquadra em uma das matérias previstas no inciso II do



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO
CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

artigo 155 do Código de Processo Civil. A medida apenas beneficiária interesse privado do demandado, o que não enseja sua concessão. AGRAVO IMPROVIDO (Agravo N° 70032596272, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Maria Silveira, Julgado em 04/11/2009) – Grifo nosso

Depreende-se da leitura dos julgados que a regra contida no inciso LX do artigo 5º da Constituição Federal é clara no sentido de que **a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou interesse social o exigirem.**

A decretação do sigilo da ação atende somente aos anseios da empresa Decolar.com, que tem o receio de que o seu algoritmo e modelo de negócio seja exposto perante terceiros interessados. Logo, a decisão que decreta o segredo de justiça da ação atende totalmente os interesses privados da empresa em detrimento do interesse público dos consumidores.

Destaca-se que, quando da reunião realizada com a 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor da Comarca da Capital, o membro do Ministério Público não se opôs a decretação de justiça apenas para a preservação do segredo do negócio quanto ao algoritmo adotado pela Decolar.com e eventual perícia de informática relativa ao algoritmo e toda a base de dados adotada para a operação do sistema de reservas eletrônicas, caso tal meio de prova fosse utilizado no âmbito do processo coletivo.

Essa possibilidade seria totalmente plausível e razoável, na medida em que a autoridade coatora poderia decretar o segredo de justiça somente com relação a estas documentações, restringindo o seu acesso às partes e respectivos procuradores.

Este foi o entendimento do Des. Rel. Dr. Paulo Sergio Scarparo, que ao proferir seu voto, nos autos do agravo de instrumento n° 70036963569, entendeu que:



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO
CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

Dispõe o inc. LX do art. 5º da Constituição da República que a lei somente poderá afastar a regra da publicidade dos atos processuais nas hipóteses em que houver perigo de violação à intimidade dos litigantes ou em que haja razões de interesse público a recomendar a tramitação do feito em segredo de justiça.

Na mesma linha, estabelece o art. 155 do CPC que haverá segredo de justiça apenas nos feitos que envolvam direito de família ou em que haja relevante interesse público.

Nas circunstâncias, o Ministério Público aforou ação civil pública com o objetivo de compelir a parte-ré a reduzir suas margens de lucro, alegadamente abusivas.

(...)

*Ao invés, **o que atende ao interesse público é a publicidade dos atos processuais, notadamente em razão das supostas práticas de condutas lesivas aos interesses dos consumidores.***

À evidência, a tramitação em segredo de justiça só atenderia aos interesses da parte-ré o que, contudo, no caso concreto, não autoriza sua decretação.

(...)

Quanto à alegação de que a veiculação na mídia de informações referentes a este processo poderia acarretar prejuízo à parte agravada, anoto que se cuida de interesse meramente negocial da parte agravante, que não é suficiente para afastar a regra da publicidade dos atos processuais.

(...)

Enfatizo que a regra contida no inc. LX do art. 5º da Constituição da República é clara no sentido de que a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

(...)

Quanto aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tenho que restariam maculados se mantida a decisão agravada, já que, em nome de mero interesse patrimonial, impor-se-ia segredo de justiça, em total dissonância com a norma contida no inc. LX do art. 5º da Constituição da República.

(...)



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO
CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

*De qualquer sorte, se de fato o fez, tem-se que abriu mão de eventual sigilo fiscal. **E, ainda que assim não fosse entendido, não seria o caso de se determinar a tramitação do feito em segredo de justiça pois, para resguardar-se o sigilo dos documentos, bastaria que se restringisse seu acesso às partes e respectivos procuradores.***

Noutro ponto, alisando o rol do artigo 189 do CPC/15 é necessário tecer as seguintes considerações:

O inciso I do art. 189 do CPC prevê que tramitam em segredo de justiça os processos “em que o exija o interesse público ou social”.

Veja que não é o caso desta ação civil pública, que protege uma gama de consumidores que são diariamente lesados pela prática ilícita de *geo-blocking* e *geo-princing* pela impetrada.

Se há interesse público ou social, trata-se do interesse dos consumidores, haja vista se tratar de cláusula pétrea e princípio constitucional (Constituição da República, art. 5º., XXXII e art. 170, V), e não da empresa, que pode se valer dos instrumentos concorrenciais, na sede própria, caso se julgue lesada.

Portanto, a presente ação civil pública possui interesse público e social, motivo pela qual, sem redundância ou pleonismo, deve se manter pública.

Os legitimados coletivos para a ação civil pública, como preconiza o art. 94 do CDC, devem conferir ampla divulgação da utilização dos instrumentos de tutela coletiva, norma que tem por objetivo informar aos membros da coletividade (“fair notice”) que foi utilizado um instrumento jurídico que pode gerar efeitos benéficos para sua esfera jurídica, possibilitando, se for o caso, eventual intervenção individual.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO
CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

Justamente em cumprimento dos ditames do art. 94 da Lei nº 8078/90 houve a publicação de edital de convocação de consumidores, com o intuito de verificar se há interessados que possam intervir no processo como litisconsortes.

A decretação do sigredo de justiça após a publicação do edital, por si só, incorre na vedação dos atos contraditórios (*venire contra factum proprium*).

O objetivo do artigo 94 do CDC é a formação de litisconsórcio unitário, de modo que a decisão da ação coletiva seja a mesma para todos aqueles que nela intervirem com a qualidade de litisconsortes. Assim sendo, intervindo na ação, o titular do interesse individual homogêneo será atingido pela sentença da ação coletiva, se esta for de procedência.

É no mínimo contraditório existir uma decisão que determine a publicação do edital de convocação de consumidores e, posteriormente, ser proferida uma nova decisão decretando o sigredo de justiça.

Ora, qual é o interesse público ou social de que valeu a autoridade coatora para decretar o sigilo no bojo dos autos?

Nenhuma. Isso porque, neste caso, é a publicidade da ação que atende o interesse público e/ou social, visto que, repisa-se, a presente ação defende o interesse de milhares de consumidores lesados pela prática ilícita da Decolar.com, os quais devem ter ciência de todos os atos processuais.

Já o artigo 189, III, do CPC/15 dispõe que tramitarão em sigredo de justiça os processos “*em que constes dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade*”.

O Enunciado 286 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal prevê que “*os direitos da personalidade são direitos*”



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO
CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

*inerentes e essenciais à pessoa humana, decorrentes de sua dignidade, **não sendo as pessoas jurídicas titulares de tais direitos***”.

O artigo 52 do Código Civil Brasileiro assegura que “*aplica-se às pessoas jurídicas, **no que couber**, a proteção dos direitos da personalidade*”.

Ora, o legislador admitiu a utilização da técnica de proteção da personalidade às pessoas jurídicas **apenas no que couber**, rejeitando, por conseguinte, a atribuição de alguns dos chamados direitos da personalidade em favor da pessoa jurídica.

Assim sendo, os direitos da personalidade são inerentes a pessoa humana decorrente de sua dignidade, não gozando as pessoas jurídicas desta.

Por fim, a título informativo, é importante destacar que o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), órgão do Ministério da Justiça, multou a empresa Decolar.com no valor de R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais) por cobrar preços diferenciados e rejeitar venda a depender da região em que está o comprador. A conduta ilícita é conhecida como *geo pricing* e *geo blocking*.

Ao final da aplicação da multa, o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor determinou que a empresa Decolar.com deve cessar imediatamente a prática, sob pena de suspensão da atividade, bem como a retirada do site do ar.

No procedimento administrativo que deu origem à mencionada multa e obrigação de fazer, foi dada ampla publicidade, sem quaisquer restrições, o que corrobora ter o julgador *a quo* incorrido em *error in procedendo* ao decretar o segredo de justiça.

6. DA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO
CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

Os pressupostos autorizadores da concessão de um pedido liminar são identificados mediante a verificação da existência de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, os quais, no âmbito do mandado de segurança, acabaram recebendo designações mais precisas ou técnicas, conforme se infere da leitura do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, que estabelece o seguinte:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Como se vê, o *fumus boni iuris*, identificado na Lei nº 12.016/2009 através da existência de “fundamento relevante”, acha-se demonstrado à exaustão no que se refere à ilegalidade do ato judicial questionado, na medida em que a autoridade coatora não poderia decretar sigredo de justiça na ação civil pública, diante da natureza jurídica da demanda, qual seja, a defesa dos interesses da coletividade, que estão sendo lesados pela prática ilícita de *geo-blocking* e *geo-princing*.

No que se refere ao *periculum in mora*, este é flagrante na situação criada na decisão que decretou o sigilo, isso porque a manutenção do sigilo beneficia somente o interesse privado da empresa e prejudica os consumidores, que continuam sendo lesados pela conduta ilegal perpetrada pela Decolar.com, devendo essa conduta ser combatida pelo Poder Judiciário.

Desta forma, presentes os requisitos autorizativos, requer a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, no sentido de que sejam



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO
CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

suspensos os efeitos da decisão da autoridade coatora que determinou a decretação do sigredo de justiça da ação civil pública.

7. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o Ministério Público seja:

1. o presente mandado de segurança autuado e distribuído para regular processamento e julgamento perante esta Colenda Câmara Cível;
2. ordenada a notificação da autoridade coatora para que, querendo, preste as informações no prazo legal;
3. ao final, confirmada a liminar e declarada a nulidade da decisão de fl. 1.043 proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0018051-27.2018.8.19.0001. Alternativamente, seja reformada a decisão, para que seja decretado o sigilo somente com relação ao algoritmo adotado pela Decolar.com e eventual perícia de informática relativa ao algoritmo e toda a base de dados adotada para a operação do sistema de reservas eletrônicas, caso tal meio de prova fosse utilizado no âmbito do processo coletivo.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2018.

GUILHERME MAGALHÃES MARTINS
Promotor de Justiça